

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA

BRUNO ALVES RODRIGUES

CLAUDIA FIALHO

O11

O direito do trabalho no século XXI [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira, Bruno Alves Rodrigues e Cláudia Fialho – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-372-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOS YOUTUBERS MIRINS E A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE ENTRE ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

LA AUSENCIA DE REGLAMENTO SOBRE EL TRABAJO INFANTIL DE LOS JÓVENES YOUTUBERS Y LA TRIPLE RESPONSABILIDAD ENTRE ESTADO, FAMILIA Y SOCIEDAD

Agnes Luiza Soares Gonçalves ¹
Ana Carolina Reis Paes Leme ²

Resumo

A presente pesquisa pretende problematizar a ausência de regulamentação do trabalho dos youtubers mirins, considerando que a Carta Magna proíbe o trabalho de crianças e adolescentes, excepcionadas as hipóteses expressamente autorizadas em lei. Para tanto, são analisadas as consequências do trabalho infantil ao pleno desenvolvimento do menor, bem como o enquadramento da atuação dos youtubers como trabalho infantil artístico. A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Nesse sentido, discute-se a tríplice responsabilidade entre Estado, família e sociedade na garantia do pleno desenvolvimento do menor. Na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), segue o tipo jurídico-interpretativo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Youtubers, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación pretende problematizar la ausencia de regulación del trabajo de los jóvenes YouTubers, considerando que la Constitución prohíbe el trabajo de niños y adolescentes, salvo las hipótesis autorizadas por la ley. Son analizadas las consecuencias del trabajo infantil para el pleno desarrollo del niño, así como el encuadre de la actuación de los youtubers como trabajo artístico. Así, se discute la triple responsabilidad entre Estado, familia y sociedad en garantizar el pleno desarrollo del menor. La investigación pertenece al aspecto metodológico jurídico-sociológico. En la clasificación de Witker (1985) y Gustin (2010), sigue el tipo jurídico-interpretativo. Prevalecerá el razonamiento dialéctico.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabajo infantil, Youtubers, Niños y adolescentes

¹ Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais. Assessora Jurídica na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

² Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa objetiva discorrer sobre a ausência de regulamentação do trabalho dos youtubers mirins, partindo-se do pressuposto de que a atividade desses se enquadra como trabalho infantil artístico e, portanto, exigiria o preenchimento de requisitos protetivos para que seja autorizado e, mais, garanta o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

O ano de 2021 foi escolhido como o ano internacional para a eliminação do trabalho infantil pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa escolha propõe a atuação prioritária e integrada dos países na erradicação do trabalho infantil, responsável por perpetuar o ciclo de pobreza e prejudicar a infância e adolescência dos menores, além de constituir problema de saúde pública.

Na chamada “Era Digital” a inserção precoce de crianças e adolescentes nos meios de comunicação não apenas interfere na formação de sua identidade, como também estimula o encurtamento da infância. O que começa como uma brincadeira, se torna um estilo de vida e insere os menores em um mercado de trabalho sem a regulação e fiscalização do Estado, da sociedade e, muitas vezes, da família.

Dessa forma, o presente artigo pretende discutir a necessidade de regulamentação do trabalho dos produtores de conteúdo, mais especificamente youtubers mirins, atentando para os prejuízos advindos desse labor ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, incluindo a dedicação aos estudos, o lazer e a exposição da imagem e vida dos menores.

Por fim, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL AO PLENO DESENVOLVIMENTO DO MENOR

A vedação ao trabalho infantil encontra previsão na Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXXIII) e em diversas Convenções da OIT, a título de exemplo as Convenções nº 138 sobre a Idade Mínima e nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas

de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

O combate ao trabalho infantil é meta prioritária de atuação do Estado brasileiro, que se comprometeu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) a erradicá-lo até o ano de 2025, sendo inclusive objeto de inúmeras políticas públicas que objetivam coibi-lo, dentre essas destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), bem como uma das vertentes motivadoras do Programa Bolsa Família.

Fato é que o trabalho infantil é uma consequência da pobreza existente na sociedade brasileira, seja no meio urbano ou rural. Até o início da pandemia do novo coronavírus, segundo dados do Pnad Contínua 2019, aproximadamente 1,758 milhão de crianças e adolescentes encontravam-se nessa realidade. O mais alarmante é que, com a onda de desemprego decorrente da pandemia, essa estimativa tende a aumentar.

A situação de extrema pobreza em que a família se encontra obriga a criança e/ou o adolescente a saírem em busca de trabalho para complementar a renda familiar, seja pedindo esmolas no sinal, vendendo balas, engraxando sapatos ou gravando vídeos para o Youtube. Segundo a OIT, trabalho infantil é todo aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”.

O labor infantil contribui para a queda no rendimento escolar e a consequente evasão dos estudos, outrora atenuada na transição do ensino fundamental para o médio, segundo dados da PNAD Educação de 2019. Ademais, promove a baixa qualificação dos profissionais e obsta a inclusão desses no mercado de trabalho formal (RAMOS; COUTINHO; AMARAL, 2021).

Cabe registrar que a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho constitui emergência em termos de saúde pública, pois os menores são indivíduos em formação fisiológica e psicológica, o que ocasiona maiores riscos à sua saúde, segurança e desenvolvimento com o trabalho infantil.

Segundo dados do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil (2021), apenas entre 2019 e 2020 as ocorrências registradas no Ministério da Saúde de acidentes graves envolvendo trabalho infantil aumentaram em 30% e isso desconsiderando os casos alarmantes de subnotificação confessos pelo Órgão.

O trabalho precoce encurta a infância, priva os menores de estudar, brincar e ter momentos lúdicos descompromissados, insere antecipadamente a criança e o adolescente em um mercado de trabalho competitivo, frenético e capitalista. Entre a exploração e a sobrevivência, milhares de crianças perdem sua infância no Brasil.

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DOS YOUTUBERS MIRINS

A inserção precoce de crianças e adolescentes aos meios de comunicação alterou a dinâmica de desenvolvimento destes, uma vez que possibilitou a concentração de estudo, lazer e trabalho em um clique. Nesse cenário, o Brasil está em primeiro lugar na relação de países em que os usuários passam mais de 5 horas conectadas a aplicativos, conforme pesquisa do ano de 2021 elaborada pela App Annie Intelligence.

Os meios de comunicação têm o poder de influenciar os receptores de conteúdo e essa influência é ainda maior em face da criança e do adolescente, considerando tratar-se de indivíduos em formação. Os ídolos dos menores passaram de personagens de desenhos, astronautas e super-heróis para youtubers. Segundo matéria da Revista Galileu, no ano de 2019, “3 em cada 10 crianças norte-americanas e britânicas disseram ‘youtubers ou vlogueiras’” quando perguntadas sobre a profissão que desejavam seguir.

Estima-se que o canal dos irmãos Maria Clara (9 anos) e João Pedro (11 anos), ocupando o primeiro lugar em alta no Youtube brasileiro no mês de outubro de 2021, fatura mensalmente entre US\$ 122 mil e US\$ 2 milhões (ÁVILA, 2021). Os canais do Youtube atraem crianças e adolescentes como receptores e criadores de conteúdo, trazendo implicações em termos de desenvolvimento desses, a título de exemplo a publicidade infantil discutida pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800.

Sob o viés do enquadramento dos criadores de conteúdo como trabalho, tema em muito negligenciado pela doutrina e jurisprudência, os youtubers dedicam-se exaustivamente à produção de vídeos, divulgação de publicidade, envolvimento com o público, o que demanda tempo e compromisso. A omissão estatal, familiar e societária implica consentimento com o trabalho infantil dos youtubers mirins.

No ano de 2020, a *hashtag* “#SalvemBelparaMeninas” esteve em alta nas mídias sociais, quando internautas, celebridades e influenciadores se indignaram com o evidente constrangimento da menor Bel ao gravar vídeos para a plataforma. O caso ganhou ampla repercussão na mídia com o recebimento de inúmeras denúncias por parte de usuários do Youtube envolvendo exploração, maus tratos e constrangimento dos pais em face da adolescente:

Em uma dessas plataformas, destinada a retratar a vida da garota Bel, de 13

anos, internautas chamaram atenção para supostos maus tratos que a adolescente recebia da mãe, conhecida como Fran, como fazer sua filha lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça ou dizer à menina que ela seria adotada. O canal tem mais de 7 milhões de inscritos. (MANDELLI, 2020).

Destaque-se que esse foi o primeiro canal contendo crianças e/ou adolescentes a ganhar destaque na mídia por denúncia de trabalho infantil, mas não é o único a evidenciar a exploração de menores na busca por fama e dinheiro na internet. O que se pode extrair da denúncia envolvendo a menor Bel é que o trabalho infantil nas mídias sociais envolve uma postura omissiva e comissiva da plataforma Youtube, dos pais da menor e da sociedade como um todo.

A linha tênue entre a brincadeira, isto é, o exercício de atividades lúdicas e recreativas pelas crianças e adolescentes através das mídias sociais, e o trabalho infantil provoca a necessidade de discutir de maneira aprofundada a temática. Cite-se campanha promovida no ano de 2021 no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil (12/06) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “É muito triste, muito cedo, é muito covarde cortar infâncias pela metade”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de trabalho infantil, o combate e a garantia ao pleno desenvolvimento dos menores são responsabilidade tríplice do Estado, da família e da sociedade, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, oriunda da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

A infância merece a melhor proteção a ser garantida pela atuação conjunta entre Estado, família e sociedade. Nos dizeres de Tânia Pereira (2008), “Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral encontra fundamento nas previsões do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 4º da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que privilegiam o superior interesse do menor.

Ao Estado compete uma atuação conjunta entre os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, promovendo a prevenção, regulamentação e repressão do

trabalho infantil. À família, instituto basilar para a formação da criança e do adolescente, cabe assegurar os direitos mínimos aos menores para uma vida digna, nesta incluída a saúde, educação, moradia, lazer, dentre outros.

Por fim, mas não menos importante, à sociedade cumpre promover o combate ao trabalho infantil e a necessidade de não o romantizar. O trabalho sim dignifica o homem, no entanto, este como indivíduo já formado. A antecipação do trabalho e consequente encurtamento da infância gera danos físicos, cognitivos, psicológicos, emocionais e educacionais irreversíveis, ademais de contribuir para a perpetuação do ciclo de pobreza (FNPETI, 2021).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Bruno. **Qual o salário de um youtuber?** Entenda o ganho mensal dessa profissão. Disponível em: <https://sernotavel.com.br/qual-o-salario-de-um-youtuber-entenda-o-ganho-mensal-dessa-profissao/>. Acesso em: 16 set. 2021.

BARDELLA, A. **Bel para meninas:** público acende debate sobre exposição infantil no YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canallevanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BATISTA, Aline; RIBEIRO, Ana. A influência da mídia na criança / pré-adolescente e a educomunicação como mediadora desse contato. In: I ENCONTRO DE HISTÓRIA DA MÍDIA DA REGIÃO NORTE, 2010, Palmas. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/noticias-dos-nucleos/i-encontro-de-historia-da-midia-da-regiao-norte>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de jul. de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha alerta para urgência em erradicar o trabalho infantil.** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/campanha-alerta-para-urgencia-em-erradicar-o-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

CRIANÇAS de hoje preferem ser youtubers do que astronautas. **Revista Galileu**, São Paulo, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Espaco/noticia/2019/07/criancas-de-hoje-preferem-ser-youtubers-do-que-astronautas.html>. Acesso em: 14 set. 2021.

ESPECIALISTAS acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus. **Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 15 set. 2021.

GIOSA, Beatriz. **Trabalho Infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. 2010. Tese (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GOMES, Jerusa. **Vida familiar e trabalho de crianças e de jovens pobres**. SCIELO, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/8FfBr5CQG57sSK389Mqps4n/?lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios**, 2019. Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MAIA, Clarice; MOTA, Fabiana. Trabalho Infantil nas ruas à luz da reprodução do ciclo da pobreza no Brasil. **Revista Jurídica In Verbis**, Rio Grande do Norte, 03 ago. 2020. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/63>. Acesso em: 16 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portaria nº 299**, de 10 de novembro de 2000. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=coordinfancia&td=orientacoes>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MIRANDA, Sandra. **Trabalho Infantil na Bahia: discutindo políticas de erradicação sob a ótica do desenvolvimento**. 2011. Tese (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

OLIVA, José. O menino engraxate, o relojoeiro, o Procurador do Trabalho e o presidente da República: personagens de uma tragédia da vida real. **ANAMATRA**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/30335-o-menino-engraxate-o-relojoeiro-o-procurador-do-trabalho-e-o-presidente-da-republica-personagens-de-uma-tragedia-da-vida-real>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**: sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OI>

T++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182:** Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

RAMOS, Ana Maria; COUTINHO, Luciana; AMARAL, Wagner. **PEC 18/2011 e a infância sob ataque.** Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2145-pec-18-2011-e-a-infancia-sob-ataque>. Acesso em 01 nov. 2021.

REIS, Elisa. Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. **UNICEF**, Brasília, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOUSA, Nathália. A pobreza como base para a exploração da mão de obra infantil no campo. **Repórter Unesp**, São Paulo, 14 mai. 2019. Trabalho. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2019/05/14/a-pobreza-como-base-para-a-exploracao-da-mao-de-obra-infantil-no-campo/>. Acesso em: 17 set. 2021.

STUPIELLO, B. **Bel para meninas:** mãe quebra o silêncio após graves acusações, 2020. Disponível em: <https://bebemamae.com/famosos/bel-para-meninas-mae-quebra-osilencio-apos-graves-acusacoes>. Acesso em: 11 set. 2021.